

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 32/2022
Processo Administrativo nº 237/2022

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Avenida Andrômeda, 885/sala 3521/3522 BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000, com endereço eletrônico licitacao@lecard.com.br e telefone (11) 2189-0404, vem respeitosamente por meio de seu procurador legal, com procuração pública em anexo, propor a presente:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A. devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do Artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões anexas aduzidas.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Barueri/SP, 15 de dezembro de 2022.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

A presente contrarrazões é tempestiva na medida em que o termo inicial de contagem do prazo para a interposição se iniciou após o encerramento do prazo de interposição das razões, conforme determinado pelo item 11.2.3 do Edital.

Assim sendo, considerando que o prazo legal de 3 (três) dias úteis para registrar as contrarrazões do recurso se iniciou dia 13 de dezembro de 2022, tem-se a interposição destas como tempestiva.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente aduz em apertada síntese que a licitante declarada vencedora do certame, não cumpre com todos os critérios de desempate, por não apresentar recibo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Alega ainda no recurso que sua proposta foi desclassificada por não ter demonstrado que investe em tecnologia no país.

Ao final, pede que seja dado provimento ao recurso para que a empresa Le Card seja desclassificada por não comprovar que cumpre integralmente os critérios de desempate previstos no edital.

São sucintas as razões recursais.

3. DAS RAZÕES TÉCNICAS E JURÍDICAS

A recorrente almeja a inabilitação da empresa Le Card, aduzindo que está não atendeu os critérios de desempate previstos no item 7.26 do edital. Contudo, a razão não assiste à Recorrente conforme será demonstrado a seguir. Em suma, a empresa Le Card cumpriu os critérios de desempate previstos no instrumento convocatório, bem como na lei de licitações. Conforme o item 7.26 (sucessivamente) prevê:

7.26. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos bens produzidos:

7.26.1 prestados por empresas brasileiras;

7.26.2 prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

7.26.3 prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

7.27. Persistindo o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas ou os lances empatados.

Vale ressaltar que esta Colenda Comissão de Licitação, fez a verificação de toda a documentação de habilitação da empresa Le Card e em momento algum houve qualquer tipo de descumprimento da documentação exigida. Inclusive a empresa foi devidamente habilitada no sistema.

Além disso, conforme consulta a Ata do Pregão da Licitação, é possível verificar que foi realizado sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas. E que em momento algum a empresa SODEXO teve sua proposta desclassificada conforme foi exposto no recurso.

Logo, demonstra-se que naquela oportunidade não houve, assim como não há qualquer mácula capaz de inabilitar a licitante vencedora do presente certame.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER à Vossa Senhoria, o não conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela parte recorrente, em razão dos argumentos supra expostos, pelo que pugna a recorrida seja NEGADO PROVIMENTO ao apelo, por questão da mais lúdima Justiça, mantendo a LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA vencedora do certame, haja vista que a penalidade sofrida não possui efeito extenssivo no que tange a possibilidade de licitar e contratar junto a este Órgão

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Barueri/SP, 15 de dezembro de 2022.

Fechar